

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 625, DE 1999

Autoriza divórcio direto após separação de fato há mais de 1 (um) ano e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relatora:** Deputada RITA CAMATA

### I - RELATÓRIO

Trata esta proposição de alterar a Lei 6.515/77, Lei do Divórcio – para possibilitar o divórcio direto após um ano de comprovada separação de fato.

Justifica o autor sua proposição dizendo ter apresentado também emenda constitucional no mesmo sentido.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela rejeição do projeto.

Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe a esta CCJR o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal e de iniciativa desta Casa (arts. 22, I e 61 da Constituição).

Contudo, em que pese a nobre intenção do autor do projeto, sua proposição viola frontalmente o §6º do art. 226 da Constituição, que diz:

“Art. 226. ....

§ 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de **dois anos**.”

O fato do autor do projeto, como ressaltou o ilustre relator na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Euler Moraes, “ter apresentado uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC 22/99) que altera este artigo em nada contribui para a aprovação deste projeto, pois não há como aprovar um texto que hoje é inconstitucional.”

Pela mesma razão, reputo o projeto injurídico.

No que tange à técnica legislativa, há falhas, posto que a cláusula de revogação genérica não deve mais ser utilizada, segundo os ditames da LC 95/98.

No mérito, penso que a idéia é bastante adequada. Se o casal já está separado de fato há mais de um ano, realmente, a lei não deveria colocar óbices à regularização da situação. Contudo, diante do vício apontado acima, outra alternativa não me resta senão votar pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do PL 625/99.

Sala da Comissão, em

Deputada RITA CAMATA  
Relatora